



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104661-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que são agravantes EDER NEVES DA SILVA ME e EDER NEVES DA SILVA, é agravado SICOOB COCRED- COOP.DE CRÉD.DOS PROD.RURAIS/EMPR.DO INT. DE SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54027

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2104661-25.2025.8.26.0000
COMARCA DE OLÍMPIA
AGRAVANTE: EDER NEVES DA SILVA ME E OUTRO
AGRAVADO: SICOOB CROCRED

EMBARGOS À EXECUÇÃO – JUSTIÇA GRATUITA.
Indeferimento do benefício postulado pelos embargantes.
Acerto. Não demonstrada a condição de hipossuficiência financeira. Ausentes os requisitos para a concessão da benesse. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

EDER NEVES DA SILVA ME e EDER NEVES DA SILVA interpõem recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 64/65 dos autos de origem), proferida nos embargos à execução opostos contra SICOOB CROCRED, que indeferiu o benefício da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais no prazo de quinze dias.

Alegam ausência de condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Argumentam ser desnecessária a situação de miserabilidade para concessão do benefício. Sustentam que a declaração de hipossuficiência é presumivelmente verdadeira e não há prova em contrário. Pedem, ao final, o provimento do recurso (fls. 01/12).

Indeferida a liminar pleiteada.

Dispensada a intimação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Pesem os argumentos deduzidos, não se vislumbra situação apta a ensejar a concessão da benesse legal.

Inicialmente, impende ressaltar que a pessoa

jurídica recorrente tem natureza de empresário individual (fls. 54/58 do processo em primeiro grau), trata-se, portanto, de mera ficção jurídica criada para permitir que a pessoa natural atue no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, mas não há distinção patrimonial entre o empresário individual e o titular da firma.

Sobre o tema, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"O empresário individual é a pessoa física que exerce atividade empresária em seu próprio nome, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos da atividade, não sendo possível distinguir claramente a divisão entre a personalidade da pessoa física e a do empresário individual" (v. CC 155.294/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 05/12/2018).

No mesmo sentido, precedente desta C. Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Inconformismo do exequente contra decisão que indeferiu pedido de inclusão do sócio proprietário da empresa devedora no polo passivo da demanda. Empresário individual. Conforme se extrai da inteligência do artigo 966 do Código Civil, não há separação patrimonial entre o empresário individual e a pessoa física respectiva. Tendo em vista a inexistência de patrimônios distintos, a penhora de bens do sócio da empresa individual prescinde da instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Precedentes do C. STJ. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2251115-76.2022.8.26.0000; Relator (a): Décio

Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2022; Data de Registro: 07/12/2022)

Nesse contexto, diante da confusão patrimonial, a fim de verificar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, a capacidade econômica da pessoa jurídica será avaliada juntamente com a da pessoa natural que a representa.

Pois bem.

O benefício da justiça gratuita encontra-se previsto no art. 5º, LXXIV, da CF: "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*"

Muito embora se presuma verdadeira a alegação dessa insuficiência, a benesse legal não é ampla e absoluta, podendo o juiz exigir provas da hipossuficiência econômica como condição à concessão ou manutenção do benefício, a teor do que dispõe o art. 99, § 2º, do CPC:

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

De rigor frisar, aquele que postula gratuidade judicial deve apresentar prova documental apta a demonstrar a efetiva penúria.

Na espécie, inexistem elementos suficientes a comprovar a necessidade dos agravantes de obter a gratuidade judiciária.

Não há informação consistente sobre os

rendimentos de Eder; não foi apresentada sua declaração de imposto de renda ou outro documento nesse sentido. Foram juntados apenas os extratos bancários de duas contas correntes, os quais, sem comprovação de serem as únicas em nome do agravante por meio do relatório expedido pelo sistema "Registrato do Banco Central", é insuficiente para demonstrar sua condição financeira.

Concluindo, a r. decisão é de ser mantida.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no agravo interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator